



# CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000033

INTERESSADO: Escola Príncipe Encantado

ASSUNTO: Renovação

DE: 04/01/2018

# Parecer/Voto CEE/CEB N. 501/2018

#### 1. Histórico

A Escola Príncipe Encantado, mantida pela Escola Príncipe Encantado LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o N. 00.494.050/0001-72, localizada na Rua William Sabino Rodrigues, nº 280, Parque das Primaveras, em Anápolis/GO, por meio de seus gestores requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Contra capa fl. 01;
- ✓ Requerimento fl. 02;
- ✓ Certidão negativa dos dirigentes fl. 03;
- ✓ Resolução nº 189/2014;
- ✓ Alteração de contrato de sociedade fls. 05/11;
- ✓ Contrato de propriedade do imóvel fls. 12/19;
- ✓ Alvará de funcionamento da prefeitura fl. 20;
- ✓ Alvará de Vigilância Sanitária 2017 fl. 21 e 2018 fl. 120;
- ✓ Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros fl. 22;
- ✓ PPP fls. 23/44;
- ✓ Matriz curricular de 2014 fl. 45;
- ✓ Referência bibliográfica fl. 46;
- ✓ Atas de aprovação do ppp e regimento escolar fls. 47/48;
- ✓ Regimento escolar fls. 49/91;
- ✓ Calendário escolar de 2017 fl. 92;
- ✓ Primeiro Laudo Técnico da Subsecretaria e fotos da escola fls. 93/103;
- Laudo técnico do CREA fl. 104;
- Nominata do corpo docente fl. 105;
- Relação de alunos por sala fl. 106;





# CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000033

INTERESSADO: Escola Príncipe Encantado

ASSUNTO: Renovação

DE: 04/01/2018

- ✓ Dados estatísticos de 2014/2015 e 2016 fl. 107;
- ✓ Laudo Técnico da Subsecretaria de 2018 com fotos, dados estatísticos, alunos por sala e informações dos professores fls. 108/115;
- √ Cópia do CNPJ fl. 116;
- ✓ Cópia do email de solicitação do contrato assinado fl.117
- √ Cópia do segundo email fl. 118;
- ✓ Cópia do terceiro email fl. 119;
- ✓ Alvará da Vigilância Sanitária de 2018 fl.120.

#### 2. Análise

A Escola Príncipe Encantado, obteve a validação de estudos, o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, por meio da Resolução CEE/CEB N. 189/2014, com vigência de até 31 de dezembro de 2017.

A escola conta com seis salas de aula e 197 alunos. Contam com biblioteca e ainda sala de leitura.

O prédio é de propriedade da gestora e diretora.

Dispõe de quadra e pátio coberto, onde são realizadas as atividades esportivas.

Os dados estatísticos dos últimos três anos destacam apenas em pequenos índices de transferências fl.114.

No momento da visita in louco, o prédio não disponibilizava de sanitários para os servidores, professores e nem para PNE, mas foram orientados pela inspeção para as devidas adequações.

Os alvarás estão em dia.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa





#### CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000033

INTERESSADO: Escola Príncipe Encantado

ASSUNTO: Renovação

DE: 04/01/2018

coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

- Das 09 turmas ativas 02 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
- O acervo não informa o número de títulos nem a relação, mas na folha 111 mostra foto da biblioteca montada.
- 3. A Diretora e também proprietária, é graduada em matemática e o secretário está cursando pedagogia.

#### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- Recredenciar a Escola Príncipe Encantado, mantido pela Escola Príncipe Encantado LTDA, inscrita no CNPJ sob o N. 00.494.050/0001-72, localizada na Rua William Sabino Rodrigues, N. 280, Parque das Primaveras, Anápolis/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- Renovar a autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.





# CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000033

INTERESSADO: Escola Príncipe Encantado

ASSUNTO: Renovação

DE: 04/01/2018

- Determinar que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
  - ✓ Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também. ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental: c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio.§ 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1.2  $m^2$  e 2.5  $m^2$ para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

✓ Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".





## CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000033

INTERESSADO: Escola Príncipe Encantado

ASSUNTO: Renovação

DE: 04/01/2018

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afrobrasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social. econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de

literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

Determinar aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 21 dias do mês de setembro de 2018.

DIVSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GUIVE CAMARA DE EDUDAÇÃO BASICA Unanimi dole orlineina. 0 H 5011 **גו** חל retembro de 2018

Marcos Elias Moreira Conselheiro Relator